Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 11 - Des. José Ricardo Porto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0833108-72.2021.8.15.2001

Relator: Gabinete 11 - Des. José Ricardo Porto

Apelante: Estado da Paraíba

Advogado: Roberto Mizuki Dias dos Santos (Procurador)

Apelado: ----------

Advogada: Ana Paula Gouveia Leite Fernandes (OAB/PB 20.222)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL/BOMBEIRO MILITAR. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO NA QUALIDADE DE SUB JUDICE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO COMO SOLDADO ENGAJADO (PM-02). POSSIBILIDADE. AUTOR EM PLENA ATIVIDADE POLICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O autor faz jus à remuneração igual aos demais soldados, principalmente porque o fato de haver concluído o curso de formação de soldados, amparado por uma tutela antecipada, não pode servir de alicerce para a Administração Pública violar os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

- O caso tratado nos autos não é de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida em lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública sem a devida compensação pecuniária.

- " REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C DANO MORAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. SOLDADO RECRUTA. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES INERENTES AO SOLDADO ENGAJADO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O adimplimento da remuneração é consequência lógica e necessária das atividades desempenhadas pelo militar, sendo devida em relação à patente de Soldado engajado, tendo em vista que, apesar de sub judice, está em plena atividade policial, constituindo, pois, enriquecimento ilícito da Administração remunerá-lo como soldado recruta, por violar os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana. (0021857-37.2014.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 3ª Câmara Cível, juntado em 24/03/2021)"

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DESPROVER O APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, contra a sentença de ID 30912929, prolatada pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ----------, que acolheu os pleitos exordiais, nos seguintes termos:

> "DISPOSITIVO
>
> ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o Promovido promova o Autor ao Cargo de Soldado Engajado PM-02 e pague ao mesmo o soldo referente ao cargo desempenhado e demais gratificações a que tiver direito, bem como os valores pretéritos desde o dia em que concluiu o Curso de Formação até a efetiva data de implantação no contracheque, cujo total deve ser apurado em execução de sentença.
>
> Aponte-se que os valores serão acrescidos de juros de mora que devem incidir com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da citação (art. 240 CPC), considerando-se o que restou decidido pelo Pleno do STF em 20/09/2017 no RE 870.947, assim como o decidido pelo STJ no tema repetitivo 905.REsp 15495146/MG, REsp 1492221 e REsp 1495144, e a partir de 09/12/2021, conforme a taxa Selic, em observância à alteração promovida pelo art. 3º da EC 113/2021.
>
> Isento de custas.
>
> Deixo para arbitrar o valor dos honorários sucumbenciais, no momento da execução, nos termos do. art. 85 § 4º, II, do CPC/15.
>
> Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 4º, II, do CPC).".

Em seu arrazoado recursal (ID Nº 30912932), o ente estatal defende que o candidato aprovado no Curso de Formação de Soldado da PM/BM na condição de sub judice não tem direito líquido e certo à nomeação, tampouco à percepção de remuneração equivalente.

Ademais, ressalta que não houve sequer prova do trânsito em julgado do processo que lhe garantiu participar do certame, e que o direito ao pagamento da remuneração de soldado advém da incorporação no serviço público, o qual só pode ser concedida ao candidato aprovado, situação diversa daquela da parte autora, a qual havia sido reprovado e havia obtido apenas o direito de prosseguir no certame em virtude de decisão judicial.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, julgando-se improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões apresentadas.

Cota ministerial sem manifestação meritória (Id nº 31369238).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 1.012, §1º, V, do CPC.

Contam os autos que o autor, ora apelado, é policial militar e, tendo concluído o Curso de Formação desde junho de 2021 por força de decisão judicial, passou a exercer suas funções como Soldado. No entanto, mesmo após a conclusão do curso, foi preterido em detrimento de outros soldados, formados, sem receber remuneração referente ao novo posto.

Segundo informou, o Ente Estadual deu-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que concluíram o certame na mesma turma, devido ao fato de que ele teria participado e concluído o curso por força de tutela antecipada deferida em processo judicial.

De início, registre-se que a combatida sentença está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reza ser possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, de forma que, não havendo limitação, não é lícito ao magistrado entrevê-la.

Tenho que o apelado faz jus à remuneração igual aos demais soldados, sobretudo pelo fato de haver concluído o curso de formação respectivo, amparado por uma liminar, a qual não pode servir de alicerce para a Administração Pública violar o Princípio da Isonomia.

É incontroverso nos autos o fato de a parte recorrida ter concluído o Curso de Formação de Soldado como candidato sub judice, como também a prestação dos serviços em plena atividade de bombeiro militar, evidenciando-se a prova inequívoca das suas alegações.

Devido a isso, o apelante não pode se furtar ao implemento da equivalência salarial, visto que o promovente, repita-se, concluiu o Curso de Formação e está em plena atividade policial, porquanto tal procedimento patentearia locupletamento ilícito e violaria os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Renovo que o caso aqui tratado não é de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida em lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública sem a devida compensação pecuniária.

Com efeito, não se revela justo que o apelado tenha recebido os valores devidos ao cargo de recruta (símbolo PM-01) e, em contrapartida, exercido as atividades inerentes ao cargo de soldado (símbolo PM-02), pois tal medida afronta, inclusive, a regra editalícia referente ao direito de, ao término do curso de formação com aproveitamento, o concluinte ser efetivado no cargo de soldado, com todas as vantagens inerentes.

Tal entendimento está em consonância com os julgados deste Tribunal, conforme ementas abaixo transcritas:

> REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C DANO MORAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. SOLDADO RECRUTA. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES INERENTES AO SOLDADO ENGAJADO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O adimplimento da remuneração é consequência lógica e necessária das atividades desempenhadas pelo militar,

sendo devida em relação à patente de Soldado engajado, tendo em vista que, apesar de sub judice, está em plena atividade policial, constituindo, pois, enriquecimento ilícito da Administração remunerá-lo como soldado recruta, por violar os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana. (0021857-37.2014.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 3ª Câmara Cível, juntado em 24/03/2021)

Poder Judiciário do Estado da Paraíba 2ª Câmara Cível Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0833235-20.2015.8.15.2001. [Curso de Formação]. APELANTE: Estado da Paraíba. APELADO: JOÃO MARINHEIRO LEMOS. APELAÇÃO CÍVEL.
MILITAR. COBRANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SOLDADO ENGAJADO. SOLDO DE RECRUTA: IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - “Faz jus ao militar receber a remuneração devida em relação à patente de Soldado engajado, tendo em vista que, apesar de sub judice, está em plena atividade policial, constituindo, pois, enriquecimento ilícito da Administração remunerálo como soldado recruta, por violar os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana” (0861328-22.2017.8.15.2001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 3ª Câmara Cível, juntado em 16/04/2021). VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM OS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA CÍVEL, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, integrando a certidão de julgamento a presente decisão. (0833235-20.2015.8.15.2001, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (aposentado), APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 2ª Câmara Cível, juntado em 15/09/2021)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE SOLDADO ENGAJADO. PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO NÃO EQUIVALENTE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.495.146-MG DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - O pagamento da remuneração e gratificações aos candidatos sub judice consistem em mera consequência decorrente do regular exercício do cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. - O desempenho das funções de Soldado Engajado pelo recorrido lhe garante a percepção do soldo correspondente e gratificações não recebidas desde o término do curso de formação. - "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei
9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (STJ, REsp 1.495.146-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00619252920148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 06-08-2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA E APROVADA SUB JUDICE. PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMUNERAÇÃO DE RECRUTA. DIFERENÇA DE SOLDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO EXCLUSIVA DE DECISÃO ULTRA PETITA.

AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PLEITEADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - "Constatando o julgador que a sentença foi ultra petita, não se faz necessário anular o decisum, posto que possível a redução aos limites do que foi pleiteado. - Conforme entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, o pagamento da remuneração aos candidatos sub judice, bem assim eventuais aumentos inerentes ao desenvolvimento na carreira consistem em mera consequência decorrente do regular exercício do cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01007129820128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-03-2018). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00072597820148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-05-2019)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença na íntegra.

Honorários recursais em favor do promovente, a serem fixados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, os Excelentíssimos Desembargadores Vandemberg de Freitas Rocha e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Exmo. Procurador José Farias De Souza Filho.

Sessão virtual da c. Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 26 de fevereiro de 2025.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04

Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto
06/03/2025 12:57:02 https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 33439165

25030612570189800000033513046

IMPRIMIR GERAR PDF